



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 2.878/2021

Dispõe sobre a concessão de prazo para a autorregularização e/ou enquadramento de compromissos e condições assumidos por contribuinte como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, previsto no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo que, em momento de calamidade pública, concede justo prazo para que os contribuintes beneficiários de Termos de Acordo de Regime Especiais se ajustem novamente aos referidos termos, podendo, assim, continuar a usufruir dos seus benefícios fiscais é medida que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como demonstra ser instrumento de garantia para o atendimento dos princípios fundamentais da Constituição, notadamente o da dignidade da pessoa humana, **devendo a matéria ser aprovada.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Raniery Paulino

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.878/2021** o qual dispõe a concessão de prazo para a autorregularização de compromissos firmados em Termos de Acordo Fiscais pelos contribuintes.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o sociedade, pois traz a lume a concessão de justo prazo para que o contribuinte que se comprometeu com o Estado a cumprir Termo de Acordo para usufruir de benefícios fiscais se ajuste novamente a este compromisso, tendo em vista todas as dificuldades ocasionadas pela calamidade pública decretada em decorrência do Coronavírus.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a qualquer análise, restou a esta relatoria especial **averiguar sua constitucionalidade, mérito e adequação orçamentária.**

No que diz respeito a constitucionalidade da proposição, a criação, por lei, no âmbito da Administração Pública, de justo prazo para autorregularização de compromissos estabelecidos no que diz respeito a Termo de Acordo Fiscais pactuados, corresponde a matéria relacionada a Direito Tributário.

Desta feita, nos termo do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal, é **da competência legislativa do Estado a apresentação de lei estadual que disponha sobre Direito Tributário, o que abrange a instituição de justo prazo para ajuste de compromissos.**

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Estadual nº 10.094/2013, que dispõe sobre o **o ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária**, e, em seu artigo 37, parágrafo 7º, dispositivo este acrescentado pela Lei nº 10.802/2016, dispôs que “A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.”, de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

maneira que é legítima a abordagem desta matéria via lei de iniciativa governamental, **sendo a matéria constitucional.**

Acerca do **mérito da proposta**, é importante salientar que, neste momento de calamidade na saúde pública, com recuo do setor econômico, a formulação de prazo para ajustamento de conduta visando a manutenção de benefícios fiscais que incentivam a circulação de riqueza é medida que atende diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estando a matéria completamente acobertada pelo sistema principiológico da Constituição Federal e **sendo oportuna e conveniente para o interesse público.**

Nesse sentido, as alterações propostas não apresentam nenhum vício de legalidade estando balizadas pela legislação, em sintonia, portanto, com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de legalidade que possam impedir sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que esta, por não estabelecer renúncia de receita, mas apenas, tendo em vista a calamidade pública, regulamentar justo prazo para ajuste das condições estabelecidas em compromisso prévio, *não reduz receita do Poder Executivo*, **não requerendo maiores análises no que diz respeito a este aspecto, devendo ser esta considerada adequada com as leis orçamentárias em vigor.**

É importante ressaltar que a proposição legislativa que, independentemente da iniciativa, tenha por objetivo ampliar a responsabilidade na gestão fiscal **deve ser enaltecida**, pois a concessão de justo e breve prazo tem o condão de garantir que o contribuinte possa se ajustar e cumprir com o que foi pactuado, sendo medida, sim, de boa gestão fiscal.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois sob o manto da constitucionalidade material e formal, da oportunidade e conveniência em prol do interesse público e da adequação orçamentária com as leis orçamentárias em vigor.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.878/2021** e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2021.


Ranierly Paulino
Deputado Estadual
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA